



Editorial:

Finalmente, saíram, os resultados tão esperados por todos aqueles que foram a exame á OTOC, para uns uma boa notícia e mais um obstáculo vencido, outros porem terão de continuar a lutar.

Novos Colegas TOCs, embora esta prova tenha sido superada, a luta vai continuar, o dia-a-dia desta profissão não é nada fácil e engane-se quem julga que o facto de ser TOC lhe vai abrir portas, esta qualificação apenas irá entreabrir uma pequena janela.

O vosso esforço terá de ser contínuo, terão de elaborar o vosso trabalho sempre com a melhor qualidade, estar atentos a todas as alterações da legislação e a aposta na formação terá de ser contínua e fundamental.

Deverão sempre pautar por uma postura baseada na veracidade e na legalidade de todo o v/ trabalho, ajudando e mantendo informado o v/ cliente, mas nunca descuidar o factor de se salvar e recolher sempre o máximo de informação de forma comprovada. Uma máxima que uso com frequência é “Confiar sempre Desconfiando”, e falo com conhecimento de causa, tratamos de assuntos que implicam valores monetários o que os torna extremamente melindrosos, e o nosso cliente que até hoje é nosso amigo e até priva de alguma intimidade na nossa vida pessoal é por vezes aquele a revelar-se a pessoa mas fria a calculista.

Mas estes degraus que dificultam a nossa escalada profissional, são também os alicerces mais sólidos e a aprendizagem mais pura que vamos obter para o nosso crescimento nesta actividade. E como se costuma afirmar na boca do povo “Quem corre por gosto não cansa”. Embora por vezes pareça um pouco monótona esta nossa profissão está repleta de coisa interessantes e de matérias que podemos nos especializar e estudar, o que torna o trabalho mais gratificante e quando chegamos ao final do exercício e tudo está entregue o sabor do dever cumprido é das sensações mais fantásticas que se pode ter.

Este mês de Março foi também brindado pelo 1º Jantar Contabilistas.net, embora fossemos poucos o jantar foi muito animado e cheio de boa disposição. Desta boa experiencia retiramos a ideia de promover outros em outras zonas do Pais para que os colegas que desta vez estavam mais distantes possam também participar e que o espírito de entreajuda fique mais vincado pois é uma mais-valia o conhecimento pessoal.

Caros colegas Votos de Muito Sucesso.

Mónica Mandim e Raquel Moreira (Moderadoras do Contabilistas.net)

CALENDÁRIO FISCAL

ABRIL 2011

Dia 10

IRS — Relação dos actos e contratos (Notários...) (Março)

Entregar até ao dia 10 pelos notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial à Direcção-Geral dos Impostos, preferencialmente por via electrónica, relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado dos processos a seu cargo no mês de Março, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial. (cfr. art.º 123.º do CIRS, redacção da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro - OE).

IVA — Declaração periódica mensal de rendimentos (Fevereiro)

REGIME NORMAL - PERIODICIDADE MENSAL

Enviar por transmissão electrónica de dados até ao dia 10 a declaração periódica referente ao mês de Fevereiro. Os contribuintes deste regime que não realizem quaisquer operações tributáveis ficam igualmente obrigados a entregar a declaração periódica (cfr. n.º 2, art.º 27.º, art.º 29.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 e art.º 41.º, al. a) do n.º 1 do CIVA; e art.º 4.º do DL n.º 229/95, de 11.09).

Dia 20

S. Social — Contribuições e quotizações (Março)

O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e efectuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito (cfr. artigo 43.º da Lei n.º 110/2009, de 16.09, entrado em vigor no dia 01.01.2011, conforme artigo 1.º da Lei n.º 119/2009, de 30.12).

RITI - Declaração recapitulativa

Deve remeter-se por transmissão electrónica de dados nos prazos a seguir indicados uma declaração recapitulativa referente às transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º, bem como das operações a que se refere a alínea a) do nº 3 do artigo 8.º (aquisição de bens expedidos para outro Estado membro para aí serem objecto de transmissão) (cfr. art.º 23.º, n.º 1 alínea c) e art.º 30.º, n.º 1 e 2 do RITI, (DL 186/2009, de 12.08) - (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010)

a) Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA

b) Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no

caso dos sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA;

Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 100.000

Os contribuintes devem indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (alínea i) do artigo 29.º do CIVA na redacção do DL 134/2010, de 27.12).

IRC — Retenção na fonte (Março)

Entregar até ao dia 20 as importâncias relativas às deduções por retenção na fonte de IRC efectuadas no mês de Março último (cfr. art.º 94.º, n.º 6 do CIRC).

IRS — Retenção na fonte (Março)

Entregar até ao dia 20 em quaisquer dos locais de pagamento referidos no art.º 105.º do CIRS as importâncias deduzidas no mês de Março nos termos dos artigos 99.º, respeitantes a rendimentos da categoria A, trabalho dependente e H, pensões; 100.º, remunerações não fixas, e 101.º, categorias B, E e F, vg. propriedade intelectual e trabalho independente, de capitais e de predial, respectivamente (cfr. art.º 98.º, n.º 2 e 3 do CIRS, Decreto-Lei n.º 198/2001, de 03.07).

Notar que as sociedades gestoras de património residentes em território português com conta aberta nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no presente Código para as entidades registadoras ou depositárias, designadamente as de retenção na fonte, pagamento e declarativas (aditado com o n.º 5 ao artigo 98.º do CIRS pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 - OE).

Selo — Publicidade (Março)

Pagar até ao dia 20 de Abril por meio de guia de modelo oficial o imposto do selo devido pela publicidade de produtos, serviços ou de quaisquer indústrias, comércios ou divertimentos em anúncios e cartazes afixados ou expostos em suportes fixos ou móveis na via pública ou destinados a serem vistos da via pública ou feita em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos destinados a distribuição na via pública, cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês de Março anterior (cfr. art.º 43.º e 44.º do CIS, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro).

Selo — Letras e livranças (Março)

Entregar até ao dia 20 de Abril o imposto do selo devido pela emissão de letras e livranças cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês de Março anterior (cfr. art.º 2.º, alínea f), art.º 5.º, alínea f), e art.º 44.º do CIS, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro).

Selo - Operações financeiras (Março)

Entregar até ao dia 20 de Abril o imposto do selo devido pela utilização de créditos em operações financeiras, cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês de Março anterior (cfr. art.º 44.º do CIS, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro).

Selo — Apólices de Seguros (Março)

Entregar até ao dia 20 de Abril o imposto do selo devido pelas apólices de seguros, cuja obrigação tributária se tenha constituído no mês de Março anterior (art.º 44.º do CIS, republicado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro).

Dia 30

IRS — Declaração de rendimentos mod. 3 (suporte de papel e transmissão electrónica de dados)

A partir de 01.01.2011

Em suporte de papel, (i) durante o mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H (Lei 003-B/10, de 28.04 (OE); (ii) Durante o mês de Abril, nos restantes casos (artigo 88.º, n.º 3 da Lei n.º 3-B/2010, de 28.04 - OE);

Por transmissão electrónica de dados, (i) durante o mês de Abril, quando os sujeitos passivos apenas hajam recebido ou tenham sido colocados à sua disposição rendimentos das categorias A e H (Lei n.º 3-B/2010, de 28.04 - OE); (ii) Durante o mês de Maio, nos restantes casos (artigo 88.º, n.º 3, da Lei n.º 3-B/2010, de 28.04 - OE).

IRC — Pagamento com declaração de substituição

Pagamento do imposto até ao dia da apresentação da declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, quando tenha sido autoliquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo (cfr. art.º 122.º do CIRC) pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas (cfr. art.º 104.º, n.º 1, al. c) do CIRC).

IRC — Pagamento do Imposto

Pagamento, até ao termo do prazo fixado para apresentação da declaração periódica de rendimentos (último dia útil do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil), pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues

por conta devido por sujeitos passivos residentes que exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com ou sem estabelecimento estável (cfr. art.º 104.º, n.º 1, al. b) e art.º 120.º, n.º 1 do CIRC) (cfr. art.º 104.º, n.º 1, al. b) e art.º 120.º, n.º 1 do CIRC)

IRS — Situação pessoal e familiar do trabalhador dependente

As entidades devedoras dos rendimentos de trabalho dependente e de pensões são obrigadas a solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição, os dados indispensáveis relativos à situação pessoal e familiar. Por seu lado, os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões devem apresentar à entidade devedora dos rendimentos declaração contendo aquela informação, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente (cfr. art.º 99.º, n.º 2, al. a) e b) do CIRS)

IRC — Tributação dos grupos de sociedades

Opção pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo. A opção e as alterações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 8, bem como a renúncia ou a cessação da aplicação deste regime devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante através do envio, por transmissão electrónica de dados da competente declaração de alterações prevista no artigo 118.º, nos seguintes prazos;

a) No caso de opção pela aplicação deste regime, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação (artigo 69.º, n.º 1 e 7 na redacção do DL 159/09, de 13.07);

b) No caso de alterações na composição do grupo (artigo 69.º, n.º 1 e 7 na redacção do DL 159/09, de 13.07);

i) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efectuada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do n.º 8 (artigo 69.º, n.º 1 e 7 na redacção do DL 159/09, de 13.07);

ii) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou outras alterações nos termos da alínea e) do n.º 8 (artigo 69.º, n.º 1 e 7 na redacção do DL 159/09, de 13.07)

c) No caso de renúncia, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime (artigo 69.º, n.º 1 e 7 na redacção do DL 159/09, de 13.07);

d) No caso de cessação, até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 8 (artigo 69.º, n.º 1 e 7 na redacção do DL 159/09, de 13.07).

CIMI — Imposto Municipal sobre Imóveis (1.ª prestação)

Pagar até ao último dia útil do mês de Abril a totalidade do imposto municipal sobre imóveis se de montante igual ou inferior a € 250 ou a 1.ª prestação ou a sua totalidade, caso o queira fazer, se de montante superior àquele (cfr. art.º 120.º do CIMI - Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro).

IRC — Declaração periódica de rendimentos estrangeiros

As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, e que neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, são igualmente obrigadas a enviar a declaração periódica de rendimentos até ao último dia útil do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil), desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo (DL 292/09, de 13.10). A declaração deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, e a rendimentos mencionados nos n.ºs 3) e 8) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam, ou até ao 30.º dia posterior à data em que tenha cessado a obtenção dos rendimentos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, a entrega ou o envio da declaração deve fazer-se até ao 30.º dia posterior à data da transmissão, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (DL 292/09, de 13.10); ; relativamente a incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito, o envio da declaração deve fazer-se até ao 30.º dia posterior à data da aquisição, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (DL 292/09, de 13.10). (cfr. art.º 120.º, n.º 4 e 5, al. a), b) e c) do CIRC)

IRC — Declaração periódica de rendimentos dos grupos de sociedades

Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser apresentada anualmente, por transmissão electrónica de dados até ao último dia útil do mês de Maio independentemente de esse dia ser útil ou não útil pela sociedade dominante relativamente ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do artigo 70.º e por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, a sua própria declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável (Art.º 120.º, n.º 1 e 6 do CIRC, DL 292/09, de 13.10).

IRC — Activos fixos tangíveis sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal

Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

- a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25%;
- b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que

puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50%.

No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

O regime anteriormente previsto pode igualmente ser extensivo a outros casos de desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de outras causas devidamente justificadas, até ao máximo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, com as limitações mencionadas no número 2, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Direcção-Geral dos Impostos.

Este regime não é aplicável, em regra, relativamente a:

a) Edifícios e outras construções;

b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração

IRC — Declaração periódica de rendimentos

Entrega anual por transmissão electrónica de dados da declaração periódica de rendimentos até ao último dia útil do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil (cfr. art.º 117.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, e art.º 120.º, n.º 1, do CIRC, DL 292/09, de 13.10.

LEGISLAÇÃO

MARÇO DE 2011

Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão: - Decreto do Presidente da República n.º 18/2011, de 2011.02.28.

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13 de Maio de 2010.

Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão: - Resolução da Assembleia da República n.º 29/2011, de 2011.02.28.

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Ilhas Caimão (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em George Town em 13 de Maio de 2010.

Processo de documentação fiscal (*dossier* fiscal): - Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de Fevereiro.

O processo de documentação fiscal, também designado por *dossier* fiscal, a que se referem os artigos 129.º do Código do IRS e 130.º do Código do IRC, é constituído pelos documentos identificados no anexo I à presente portaria, e aplica-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após 1 de Janeiro de 2010.

Nota: - São ainda aprovados os seguintes modelos de mapas e respectivas instruções, constantes do anexo II à presente portaria:

- a) Modelo 30 — mapa de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários;*
- b) Modelo 31 — mapa de mais-valias e menos-valias;*
- c) Modelo 32 — mapa de depreciações e amortizações.*

Mantêm -se em vigor os modelos de mapas de reintegrações de elementos do activo reavaliados ao abrigo de legislação fiscal.

Tabelas de retenção de IRS na fonte, na Região Autónoma da Madeira: - Declaração de rectificação n.º 1/2011, de 1 de Março.

Rectifica o despacho n.º 1/2011/M, que aprova as tabelas de retenção de IRS na fonte, para vigorarem durante o ano de 2011 na Região Autónoma da Madeira.

Nota: - O Despacho agora rectificado produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a partir de 19 de Fevereiro e não a partir de 1 de Janeiro de 2011, como tinha sido publicado.

Preparação imediata da reversão em caso de situação líquida negativa de pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados: - Ofício-Circulado n.º 60.082 de 2011.02.22.

Apurando-se a situação líquida deficitária, o órgão da execução fiscal deve preparar de imediato a reversão contra directores, administradores ou gerentes da pessoa colectiva, mediante elaboração de despacho do qual conste o projecto de decisão de reversão e os seus fundamentos,

seguido do envio da notificação ao (s) interessado(s) para, querendo, exercer(em) o direito de audiência prévia (arts. 23.º, n.º 4 e 60.º da LGT) em prazo que deve ser fixado entre 8 e 15 dias (art. 60.º, n.º 6 da LGT). Esta notificação deve ser efectuada por carta registada a enviar para o domicílio dos directores, administradores ou gerentes.

Nota: - *Após o decurso do prazo da oposição, o processo de execução deve ser suspenso em relação ao (s) revertido(s), até à completa excussão do património do devedor principal e responsáveis solidários, não se retirando daí qualquer suspensão em relação à pessoa colectiva devedora principal ou aos eventuais responsáveis solidários (art. 23.º, n.º 3 da LGT).*

Logo a partir do momento em que o(s) revertido(s) são citados, ou mesmo anteriormente, estes poderão desencadear a dissipação de bens do seu património, frustrando desta forma a realização dos créditos da Fazenda Pública. Deste modo, a partir da emissão do despacho de reversão, o órgão da execução fiscal deverá dar prioridade ao arresto de bens do(s) revertido(s), conforme art. 214.º do CPPT.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento: - Informação da Comissão da U. E., publicada no jornal oficial C 67 / 2011, de 2 de Março, a páginas 10.

A taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, é de 1 % a partir de 1 de Março de 2011.

Nota: - *Esta taxa define o factor da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do Código do Imposto do selo, que determina o valor das acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.*

IVA - Caducidade de liquidação – Notificação: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 021487.

I - Nos termos do art. 88.º do CIVA (redacção originária) só pode ser liquidado imposto nos cinco anos civis seguintes àquele em que se verificou a sua exigibilidade.

II - Dispondo o seu n.º 3 que a notificação do "apuramento" (liquidação) do imposto deve indicar, sob pena de nulidade, "os novos elementos e os actos ou factos através dos quais chegaram ao conhecimento da Administração Fiscal".

III - Extraviado o processo e se, procedendo-se à respectiva reforma, não foi possível reconstituir a predita notificação, há que considerar provados os factos alegados pelo impugnante, recte a falta, na notificação, de tais elementos, a acarretar a sua nulidade.

IV - Solução que resulta do lugar paralelo do art. 84.º n.º 5 do CPTA.

V - Integrando a notificação, nos expressos termos daquele art. 88.º, a própria liquidação, e sendo aquela nula, à míngua dos referidos elementos, verifica-se a caducidade do direito à liquidação.

Oposição à execução fiscal – Coligação: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 0996/10.

I - Não estando prevista no CPPT a coligação de oponentes, é aplicável nesta matéria o disposto no artº 30º do CPC, "ex vi" artº 2º, alínea e) do CPPT.

II - Embora os períodos de responsabilidade subsidiária imputados às oponentes sejam distintos, deve considerar-se admissível a sua coligação na oposição se invocam e indicam prova de que nenhuma delas exerceu a gerência de facto, a qual foi exercida por um terceiro que identificam.

III - E, sendo assim, daí resulta grande ganho de economia processual, pois que, provado tal facto, é aplicável ao caso a mesma regra de direito - o artº 24º da LGT -, o que significa que estamos perante a mesma causa de pedir e a interpretação e aplicação

Oposição à execução fiscal - Nulidade de sentença - Falta de fundamentação – Prazo - Convolução do processo: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 0871/10.

I - Quando a fundamentação não for minimamente elucidativa das razões que levaram a decidir como se decidiu, deverá entender-se que se está perante uma nulidade por falta de fundamentação (cfr. artºs 125º do CPPT e 668º, nº 1, al. b) do CPC).

II - Não é o que sucede, porém, quando na decisão recorrida se constata que nela se indicam as normas legais em que se baseia, sendo objectivas, claras e suficientes as razões por que se julgou intempestiva a oposição deduzida pelo contribuinte, nomeadamente face à evidência de ter sido ultrapassado o prazo legal de 30 dias, atentas as datas em que foi efectivada a citação e a apresentação daquela peça processual, bem como por que não se procedeu à convolução do processo de oposição à execução fiscal em reclamação do acto do órgão da execução fiscal, a que alude o artº 276º do CPPT.

III - Tendo o executado sido citado pessoalmente para a execução é a partir da data em que esta se efectuou que se conta o prazo de 30 dias a que alude o artº 203º, nº 1, al. a) do CPPT.

IV - A primeira penhora só pode ser consagrada como termo inicial do prazo da oposição se não tiver havido citação para a execução, tal como resulta da letra do predito artº 203º, nº 1, al. a) do CPPT, pelo que, a não ser assim, não pode ter qualquer relevo para esse efeito.

IV - A convolução na forma de processo adequada só se deve operar quando não seja manifesta a improcedência ou intempestividade desta.

V - No caso de extemporaneidade, a oposição à execução fiscal deverá ser convolada em requerimento a juntar à execução fiscal a correr seus termos no Serviço de Finanças respectivo.

Convenção para evitar a dupla tributação – IRS - Rendimentos do trabalho auferidos no estrangeiro - Residência no estrangeiro: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 0876/10.

I - A remissão para a legislação fiscal interna dos Estados contratantes constante do artigo 4.º, nº 1 da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o rendimento e sobre o Capital não deve ser entendida como uma remissão incondicional.

II - O artigo 4.º, nº 1 da referida Convenção obriga a que a análise da questão da residência seja feita individualmente, pessoa a pessoa, abstraindo da situação familiar do sujeito em causa e estabelece limites à natureza das conexões adoptadas pelas leis dos Estados Contratantes, impondo-se que tais critérios expressem uma ligação efectiva com o território do Estado.

III - O critério de “residência por dependência” adoptado no artigo 16.º, nº 2 do Código do IRS, porque não respeita as limitações convencionais ao conceito de residência que os Estados Contratantes podem adoptar, não é fundamento válido para uma pretensão tributária do Estado português em face de um residente na Alemanha que aí tenha obtido no ano em causa todos os seus rendimentos e que não seja tributado nesse país apenas pelo facto de o Estado alemão ser o Estado da fonte dos rendimentos do trabalho.

IV - Abrangendo as declarações de rendimentos dos anos em causa outros rendimentos, mesmo que sujeitos a imposto em Portugal, não podem anular-se apenas parcialmente as liquidações sindicadas dada a indivisibilidade do acto tributário e a natureza de contencioso anulatório da impugnação judicial.

Reclamação - Verificação de créditos – IRC - Privilégio creditório - Garantia real: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 0950/10.

O artigo 240.º, nº 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário deve ser interpretado amplamente no sentido de abranger não apenas os credores que gozam de garantia real stricto sensu, mas também aqueles a que a lei substantiva atribui causas legítimas de preferência, nomeadamente, privilégios creditórios.

Sublocação - Imposto de Selo – IVA: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 0790/10.

I - Da conjugação do disposto no nº 1 do art. 1º do Código do Imposto do Selo com o também disposto na Verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, resulta que o acto/operação jurídica de locação/sublocação (arrendamento/subarrendamento) está sujeito a esse imposto e que, sendo o próprio negócio (operação) que está sujeito estamos perante imposto devido pela operação (embora o contrato escrito possa, também, ficar sujeito, nos termos da Verba 8 - selo do documento - caso não seja tributada a respectiva operação).

II - Tal imposto não é devido no caso de aquele acto/operação de sublocação estar sujeito a IVA.

Indeferimento liminar da petição – Impugnação: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 0765/10.

I - O indeferimento liminar da petição deve ser cautelosamente decretado justificando-se, nomeadamente, em casos em que a continuação do processo constitua manifesto desperdício de actividade judicial.

II - Ora, impondo-se nos autos a averiguação factual relevante para a decisão, a continuação destes é essencial para se chegar a uma decisão de mérito, pelo que a petição não podia ser liminarmente indeferida

Arresto – CPPT – Dívida – Cônjuge: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 056/11.

I - Decretado arresto ao abrigo do disposto no artº 136º, nº 1 do CPPT, em bens comuns do casal por dívidas tributárias derivadas de responsabilidade subsidiária de um dos cônjuges, tal decisão não sofre de ilegalidade em virtude de, no requerimento do arresto, não ter sido pedida a citação do cônjuge para requerer a separação de bens.

II - Por aplicação do disposto nos artºs 239º e 220º, ambos do CPPT, ainda que as dívidas tributárias sejam da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges, podem imediatamente ser penhorados bens comuns do casal, seguindo-se a citação do outro cônjuge para, querendo, requerer a separação de bens.

Reclamação de acto praticado pelo órgão da execução fiscal - Despacho de reversão - Erro na forma de processo – Convolução: - Acórdão do STA, de 2011.02.24 – Processo 0105/11.

I - O meio processual adequado para a discussão da legalidade do acto de reversão é a oposição à execução fiscal.

II - A prescrição da dívida exequenda constitui fundamento expresso de oposição à execução fiscal (artigo 204.º, n.º 1, alínea d) do CPPT).

III - A apreciação da prescrição em sede de reclamação do artigo 276.º do CPPT pressupõe a sua suscitação no processo de execução fiscal e o proferimento de decisão pelo órgão da execução fiscal.

IV - A convolução para a forma de processo adequada não deve ordenar-se, sob pena da prática de actos inúteis, proibida por lei, se a petição é intempestiva para o efeito, pois logo haveria lugar a indeferimento liminar por extemporaneidade.

Medidas de simplificação dos processos de constituição das sociedades: - Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março

Adopta medidas de simplificação dos processos de constituição das sociedades por quotas e das sociedades unipessoais por quotas, prevendo:

- a) Que o capital social possa ser livremente fixado pelos sócios;
- b) Que os sócios procedam à entrega das suas entradas nos cofres da sociedade até ao final do primeiro exercício económico.

Nota: - *O regime previsto no presente decreto-lei não é aplicável às sociedades reguladas por leis especiais e às sociedades cuja constituição dependa de autorização especial.*

Regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do sector não lucrativo e outros: - Decreto-Lei n.º 36-A/2001, de 9 de Março.

Aprova os regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do sector não lucrativo (ESNL) e transpõe a Directiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, e a Directiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de Outubro.

Nota: - *Como decorre do seu artigo 22.º, o regime agora aprovado aplica-se às microentidades a partir de 1 de Janeiro de 2010.*

Quanto às ESNL, a normalização aplica-se a partir do exercício que se inicie em 1 de Janeiro de 2012, ou em data posterior, sem prejuízo de as mesmas poderem optar por a aplicar ao exercício que se inicie em 1 de Janeiro de 2011, ou em data posterior.

O presente Decreto-Lei consagra quatro medidas:

- a) - a aprovação do regime da normalização contabilística para as microentidades (NCM);
- b) - a aprovação do regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo (ESNL);
- c) - a consagração de regras que dispensam, em certos casos, a apresentação de contas consolidadas por empresas mãe;
- d) - a alteração do prazo para entrega dos pedidos de reembolso do IVA por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, referentes aos períodos de imposto do ano de 2009, que podem ser apresentados até 31 de Março de 2011.

Demonstrações financeiras para microentidades: - Portaria n.º 104/2011, de 14 de Março.

Aprova, em anexo, os modelos para as seguintes demonstrações financeiras:

- a) Balanço para microentidades;
- b) Demonstração dos resultados por naturezas para microentidades;
- c) Anexo para microentidades.

Demonstrações financeiras para entidades do sector não lucrativo: - Portaria n.º 105/2011, de 14 de Março.

Aprova no anexo I, os modelos das seguintes demonstrações financeiras a apresentar pelas entidades que apliquem a normalização contabilística para entidades do sector não lucrativo:

- a) Balanço;
- b) Demonstração dos resultados por naturezas;
- c) Demonstração dos resultados por funções;
- d) Demonstração das alterações nos fundos patrimoniais;
- e) Demonstração dos fluxos de caixa;
- f) Anexo.

Nota: - *Aprova, ainda, no anexo II, os modelos de mapas financeiros aplicáveis às entidades dispensadas da aplicação da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo e que não optem pela sua aplicação, nos termos do artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 36 -A/2011, de 9 de Março:*

- a) Pagamentos e recebimentos;
- b) Património fixo;
- c) Direitos e compromissos futuros.

De acordo com o disposto no seu artigo 2.º, a Comissão de Normalização Contabilística divulga no respectivo sítio na Internet notas explicativas ou de esclarecimento sobre os modelos aprovados pela presente portaria.

Código de Contas para as Entidades do Sector não Lucrativo: - Portaria n.º 106/2011, de 14 de Março.

Aprova, em anexo o Código de Contas Específico para as Entidades do Sector não Lucrativo, enquanto que os códigos de contas e as notas de enquadramento referentes às restantes contas constam da Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro.

Nota: - De acordo com o seu artigo 2.º, a Comissão de Normalização Contabilística divulga no respectivo sítio na Internet a lista integral do Código de Contas.

Código de Contas para Microentidades: - Portaria n.º 106/2011, de 14 de Março.

Aprova, em anexo, o Código de Contas para Microentidades.

IRC – artigo 81.º, n.º 3, alínea a) do CIRC - Tributações autónomas – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 18/2011, publicado no D.R., Série II, de 2011.03.09.

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro, na parte em que faz retroagir a 1 de Janeiro de 2008 a alteração do artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, consagrada no artigo 1.º-A do aludido diploma legal.

Nota: - O artigo 81.º do Código do IRC referido no Acórdão, corresponde ao actual artigo 88.º do mesmo diploma.

RGIT - Responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes: - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/2011, publicado no D.R., Série II, de 2011.03.09.

Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, com as alterações posteriores), na parte em que se refere à responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação fiscal, efectivada através do mecanismo da reversão da execução fiscal.

IVA - Matéria colectável - Medidas de simplificação - Tabacos manufacturados - Selos fiscais - Cobrança única do IVA na fonte - Fornecedor intermédio - Não pagamento total ou parcial do preço - Não restituição do IVA: - Acórdão do TJUE, de 2011.01.27 – Processo C-489/09, publicado no JOUE n.º C080, de 12 de Março, a páginas 5.

Os artigos 11.º, C, n.º 1, e 27.º, n.ºs 1 e 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 2004/7/CE do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que, ao prever, a fim de simplificar a cobrança do imposto sobre o valor acrescentado e de lutar contra a fraude ou a evasão fiscal no que se refere aos tabacos manufacturados, a cobrança deste imposto, mediante selos fiscais, de

uma só vez e na fonte, ao fabricante ou ao importador desses produtos, exclui o direito de os fornecedores intermédios que intervêm posteriormente na cadeia de entregas sucessivas obterem a restituição do imposto sobre o valor acrescentado no caso de não pagamento do preço dos referidos produtos pelo adquirente.

Convenção para Evitar a Dupla Tributação com a Noruega: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 2011.03.10.

O Estado Português, assinou no dia 10 de Março, uma nova Convenção para Evitar a Dupla Tributação com a Noruega, substituindo a actual Convenção assinada a 24 de Junho de 1970.

Nota: - De acordo com o comunicado, a celebração desta convenção vem reforçar os mecanismos necessários à troca de informações entre as respectivas autoridades fiscais, tendo por objecto a obtenção dos elementos relevantes no combate à fraude e evasão fiscal, em conformidade com a Convenção Modelo da OCDE.

Cartas sobre certificação dos programas de facturação: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 2011.03.11.

Alerta para o facto de não terem sido remetidas pela DGCI, as cartas que alguns empresários do sector da restauração têm vindo a receber, supostamente enviadas por um Serviço de Finanças da área da Direcção de Finanças de Lisboa, chamando a atenção dos destinatários que incorrem no risco de sanções decorrentes da não certificação dos sistemas.

Nota: - Aproveita para lembrar que, para os sujeitos passivos com volume de negócios superior a € 250 000 no ano de 2010, e não abrangidos por nenhuma das excepções previstas na referida Portaria, que tenham programas informáticos de facturação, a utilização de programa certificado tornou-se obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2011, estando o incumprimento desta obrigação sujeito a coima.

Reclamação de acto praticado pelo órgão da execução fiscal – Prescrição: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 0125/11.

I - A revogação do n.º 2 do art. 49.º da LGT (operada pelo art. 90.º da Lei n.º 53-A /2006, de 29/12) é inaplicável nos casos em que o período superior a um ano de paragem do processo de execução fiscal já tinha decorrido antes do início da vigência dessa norma revogatória (cfr. o art. 91.º da citada Lei n.º 53-A/2006, de 29/12).

II - A reclamação prevista nos arts. 276.º e sgts. do CPPT não se inclui entre os casos de suspensão da prescrição abrangidos pelas designações genéricas de meios processuais incluídas no n.º 4 do art. 49.º da LGT.

Impugnação judicial - Responsável subsidiário - Erro nos pressupostos – Recurso - Avaliação indirecta – Quantificação - Lei Geral Tributária: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 0984/10.

Garantindo a lei ao responsável subsidiário o direito à reclamação e à impugnação judicial da matéria tributável, nos mesmos termos do devedor principal, nos termos do n.º 4 do art. 22.º da LGT, e não lhe sendo possível, no caso de fixação da matéria tributável por métodos indirectos, requerer ou intervir, por se encontrar findo, no procedimento de revisão previsto no art. 91.º da LGT, poderá, no entanto, reclamar ou impugnar a liquidação ou a avaliação indirecta, sem o condicionamento referido no n.º 5 do art. 86.º da LGT.

Contra-ordenação – Dedução – Acusação - Arguição de nulidade – Decisão - Ministério Público: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 0932/10.

I - Em processo de contra-ordenação, a dedução da acusação pelo Ministério Público não impede que este Magistrado promova e o juiz decida a declaração da nulidade da decisão administrativa.

II - Tratando-se de nulidades insupríveis, sendo estas de conhecimento oficioso e podendo ser arguidas até a decisão se tornar definitiva (cfr. artº 63º, nºs 1 e 5 do RGCO), sempre se lhe impunha arguir tal nulidade, na defesa do princípio da legalidade.

III - O facto do Ministério Público pugnar pela nulidade da decisão administrativa e, portanto, da sua própria acusação, isso não significa que, a defesa da nulidade dos termos subsequentes do processo à decisão administrativa, leva à nulidade de falta de promoção por não ter sustentado a acusação até ao julgamento.

IV - Com efeito, falta de promoção do processo significará inexistência de acusação ou falta de impulso do processo, mas, aqui, ela existe e impulso do processo também existe, uma vez que o Ministério Público está a promover o seu andamento nos termos legais.

V - A ser nula a acusação por esse facto, a decisão administrativa continuaria a figurar na ordem jurídica, com a consequente condenação do arguido, sem que tivesse sido exercida a acção penal, o que é, manifestamente, ilegal.

Oposição à execução – Ilegitimidade - Responsável subsidiário - Ónus de prova - Lei Geral Tributária: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 0944/10.

I - Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LGT, não basta para a responsabilização das pessoas aí indicadas a mera titularidade de um cargo, sendo indispensável que tenham sido exercidas as respectivas funções.

II - Não existe presunção legal que imponha que, provada a gerência de direito, por provado se dê o efectivo exercício da função, na ausência de contraprova ou de prova em contrário.

III - A presunção judicial, diferentemente da legal, não implica a inversão do ónus da prova.

IV - Competindo à Fazenda Pública o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade subsidiária do gerente, deve contra si ser valorada a falta de prova sobre o efectivo exercício da gerência.

IRC - Regime simplificado de tributação – Sociedade: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 0997/10.

I - Não se demonstrando nos autos a obtenção de rendimentos pelo sujeito passivo, não há lugar à determinação do lucro tributável por aplicação do n.º 4 do artigo 53.º do Código do IRC (regime simplificado), pois que não se verifica o pressuposto do imposto (artigo 1.º do Código do IRC), inexistindo facto tributário.

II - Mas mesmo que o sujeito passivo tivesse obtido rendimentos, o que não é o caso nos autos, o valor mínimo constante do n.º 4 do artigo 53.º do Código do IRC (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 159/09, de 13 de Julho), sempre deverá ser entendido como mera presunção ilidível, por força do disposto no artigo 73.º da Lei Geral Tributária.

III - A regra estabelecida no artigo 73.º da Lei Geral Tributária vale não apenas as normas de incidência tributária em sentido próprio, mas também em relação a outras normas que estabelecem ficções que influenciam a determinação da matéria colectável (quer directamente, através de valores ficcionados para a matéria colectável, quer indirectamente, ao fixarem ficcionadamente os valores dos rendimentos relevantes para a sua determinação), pois que o advérbio «sempre» aí utilizado inculca a ideia de tratar-se de um princípio basilar da globalidade do ordenamento jurídico tributário, corolário do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, assente no princípio da capacidade contributiva.

Juros moratórios - Juros indemnizatórios: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 0880/10.

Embora a falta de restituição do montante anulado de imposto e juros compensatórios no prazo legalmente previsto para o cumprimento espontâneo pela Administração implique a obrigação de pagamento de juros de mora sobre esse montante se tal for pedido pelo contribuinte, estes juros de mora não podem incidir sobre a quantia devida ao contribuinte a título de juros indemnizatórios.

Impugnação - Caducidade do direito de liquidação - Presunção de notificação: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 0967/10.

I – O direito à notificação constitui uma garantia não impugnatória dos contribuintes, que se destina não apenas a levar ao seu conhecimento o acto praticado pela Administração tributária como a permitir-lhes reagir contra ele em caso de discordância.

II – Os actos em matéria tributária que afectem os direitos e interesses dos contribuintes só produzem efeitos em relação a eles quando lhes sejam validamente notificados (art. 36.º, n.º 1 do CPPT).

III – As normas constantes dos números 1 e 2 do artigo 39.º do CPPT e do n.º 6 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária devem, numa interpretação conforme à Constituição, ser interpretadas como estabelecendo presunções *iuris tantum* de (válida) notificação, que cedem perante demonstração de que esta ocorreu noutra data, mesmo que posterior.

IVA – Rectificação – Prazo - Duplicação de colecta: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 0878/10.

I - A rectificação facultativa de IVA relativo ao ano de 1993, por iniciativa do contribuinte, tem de respeitar o prazo de um ano previsto no n.º 3 do artigo 71.º do CIVA (actual artigo 78.º).

II - A duplicação de colecta ocorre quando da aplicação do mesmo preceito legal por mais de uma vez ao mesmo facto tributário ou situação tributária em concreto.

III - Tal não acontece quando as primeiras liquidações incidiram sobre a transferência interna de viaturas automóveis do activo permutável de uma empresa para o seu activo imobilizado e as segundas liquidações tiveram por objecto a venda dessas viaturas a clientes.

IMT - Isenção fiscal - Prédio urbano - Parte indivisa: - Acórdão do STA, de 2011.03.02 – Processo 024/11.

A aquisição de parte indivisa de um prédio urbano não goza de isenção de Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis prevista no artº 9º do CIMT.

Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas: - Decreto do Presidente da República n.º 22/2011, de 16 de Março.

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinada em Paget Parish em 10 de Maio de 2010.

Acordo entre a República Portuguesa e Jersey: - Decreto do Presidente da República n.º 24/2011, de 17 de Março.

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e Jersey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010.

Acordo entre a República Portuguesa e o Governo de Gibraltar: - Decreto do Presidente da República n.º 25/2011, de 17 de Março.

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo de Gibraltar sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Lisboa em 14 de Outubro de 2009.

Acordo entre a República Portuguesa e Santa Lúcia: - Decreto do Presidente da República n.º 26/2011, de 17 de Março.

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e Santa Lúcia sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Nova Iorque em 14 de Julho de 2010.

Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit: - Decreto do Presidente da República n.º 27/2011, de 18 de Março.

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 23 de Fevereiro de 2010.

1 Destina-se apenas a que os nossos associados tenham conhecimento, em tempo útil, da existência da norma ou instrução administrativa e fiquem com uma ideia sucinta do seu conteúdo. Não dispensa a leitura cuidada dos próprios documentos, aquando da sua aplicação prática.

Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas: - Resolução da Assembleia da República n.º 39/2011, de 16 de Março.

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo das Bermudas (conforme autorizado pela Carta de Outorga do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Paget Parish em 10 de Maio de 2010.

Acordo entre a República Portuguesa e Jersey: - Resolução da Assembleia da República n.º 41/2011, de 17 de Março.

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e Jersey sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010.

Acordo entre a República Portuguesa e o Governo de Gibraltar: - Resolução da Assembleia da República n.º 42/2011, de 17 de Março.

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo de Gibraltar sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Lisboa em 14 de Outubro de 2009.

Acordo entre a República Portuguesa e Santa Lúcia: - Resolução da Assembleia da República n.º 43/2011, de 17 de Março.

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e Santa Lúcia sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Nova Iorque em 14 de Julho de 2010.

Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit: - Resolução da Assembleia da República n.º 44/2011, de 18 de Março.

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 23 de Fevereiro de 2010.

Relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa: - Portaria n.º 108-A/2011, de 14 de Março.

Primeira alteração à Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro, que regula o conteúdo do relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa e o prazo da sua apresentação, por parte do empregador, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral.

Nota: - Em virtude da alteração agora introduzida, o artigo 5.º da Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro passa a dispor que a informação anual sobre a actividade social da empresa que abrange quem esteja vinculado ao empregador, mediante contrato de prestação de serviço, incluído no anexo F, só deverá começar a ser prestada em 2012, com referência ao ano de 2011.

Certificação legal das contas de sociedades comerciais, com dedução de prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos: - Portaria n.º 111-A/2011, de 18 de Março.

Ficam excluídas da certificação prevista no n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC, as sociedades comerciais que sejam qualificadas como microentidades de acordo com o conceito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, e cujo prejuízo fiscal deduzido, nos dois últimos exercícios, seja inferior a € 150 000.

Nota: - De acordo com o n.º 1 do seu artigo 3.º, as sociedades comerciais que careçam da intervenção de revisor oficial de contas para efeitos da dedução de prejuízos fiscais a que se refere o n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC solicitam à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, até ao final do mês de Março do ano em que pretendam exercer o direito à dedução, a nomeação oficiosa de revisor oficial de contas. Assim, as sociedades que pretendam exercer o direito à dedução de prejuízos em 2011, se este for o 3.º ano consecutivo de dedução de prejuízos, terão até ao fim do mês em curso para solicitar à OROC, a respectiva nomeação.

Sistema informático de gestão integrada do atendimento: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 15 de Março.

Segundo o comunicado, o novo sistema agora implementado efectuará a gestão integrada de todos os canais de contacto com o contribuinte, colocando a funcionar em rede todos os cerca de 350 serviços de atendimento presencial, de atendimento telefónico e de atendimento via internet.

Nota: - Refere ainda que os contribuintes passarão assim a dispor, por parte da DGCI, de um serviço de atendimento de elevada qualidade em qualquer dos canais – mesmo quando se trate de questões complexas – bem como de uma maior rapidez no atendimento.

Apresentação de plantas de arquitectura para avaliação de imóveis: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 15 de Março.

Segundo o comunicado, a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) implementou um sistema informático de transmissão electrónica de plantas de arquitectura para avaliação de imóveis, que dispensa os contribuintes da sua apresentação nos Serviços de Finanças, podendo as Câmaras Municipais enviar, por via electrónica, essas plantas directamente para os Serviços de Finanças.

Nota: - Refere ainda que, nesta fase, o sistema funciona de forma voluntária apenas com os municípios que a ele aderirem, mas espera-se que venha a ter aceitação generalizada, dispensando os contribuintes da realização de despesas, muitas vezes de valor relevante, bem como do dispêndio de tempo e de custos burocráticos.

Imposto Municipal sobre Transmissão Onerosa de Imóveis: - Acórdão do STA, de 2011.03.10 – Processo 0386/10.

I – A outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de imóveis ao mandatário, considera-se transmissão onerosa determinando a liquidação e o pagamento de IMT antes da outorga notarial da respectiva procuração (artºs 2º, nº 3, alínea c) e 22º, nº 2, ambos do CIMT).

II – Deste modo, ainda que o negócio para o qual a procuração foi outorgada não chegue a realizar-se, não é aplicável o disposto nos artºs 22º, nº 4 e 44º, nº 1 ambos do CIMT, uma vez que para efeitos de IMT o acto translativo concretizou-se.

III – Todavia, pode haver lugar a anulação proporcional do imposto, ao abrigo do artº 45º do CIMT, se, antes de decorridos oito anos sobre a transmissão, vier a verificar-se a resolução do contrato.

Fundamentação do acto administrativo - Avaliação - Valor patrimonial: - Acórdão do STA, de 2011.03.10 – Processo 0862/10.

I - A fundamentação do acto administrativo é um conceito relativo que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias do caso concreto, mas que a fundamentação só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para proferir a decisão, isto é, quando aquele possa conhecer as razões por que o autor do acto decidiu como decidiu e não de forma diferente, de forma a poder desencadear dos mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação.

II - Tendo sido utilizado em actos de avaliação de imóveis determinado coeficiente de localização, entre os limites fixados no ponto 1.7 da Portaria n.º 982/2004, os actos só poderão considerar-se suficientemente fundamentados se se puder concluir que, com os elementos que lhe foram notificados e dos que foram fornecidos através de meios electrónicos e de informação da administração tributária, o destinatário a conhecer todos os elementos que foram relevantes para a avaliação.

Reversão – Citação – Nulidade - Impugnação judicial - Erro na forma de processo – Convolução: - Acórdão do STA, de 2011.03.10 – Processo 042/11.

I - A nulidade da citação não constitui fundamento de impugnação judicial.

II - Constituindo o acto de citação para a execução fiscal um acto processual, praticado no âmbito de um processo judicial, a invalidade desse acto tem de ser suscitada no respectivo processo executivo, perante o órgão de administração fiscal, com posterior reclamação para o tribunal tributário de 1.ª instância da eventual decisão de indeferimento, em harmonia com o preceituado nos artigos 276.º do CPPT e 103.º, n.º 2 da LGT.

III - A falta de entrega ao citado dos elementos essenciais da liquidação do imposto que constitui a dívida exequenda consubstancia uma nulidade secundária enquadrável no artigo 198.º do CPC, que tem de ser arguida pelo interessado no prazo para a dedução de oposição (n.º 2 do artigo 198.º), pelo que estando ultrapassado esse prazo na data em que é apresentada a impugnação não ocorre a possibilidade de convolação para a forma processual adequada.

IVA - Métodos indirectos - Impugnação judicial – Procedimento - Revisão da matéria tributável - Acordo dos peritos: - Acórdão do STA, de 2011.03.10 – Processo 022/11.

I – Na impugnação judicial do acto tributário de liquidação em que a matéria tributável tenha sido determinada com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base acordo no processo de revisão da matéria tributável (artigo 86.º, n.º 4 da LGT).

II – Este procedimento não se traduz, na prática, numa diminuição das garantias de igualdade e defesa do contribuinte perante a administração fiscal, já que o contribuinte pode escolher livremente o seu perito e este, por certo, procederá sempre de acordo com os poderes que aquele lhe delegou, pois não está vinculado a nenhum acordo ou a agir com total independência e fora dos seus poderes de representação.

Acordo entre a República Portuguesa e a Ilha de Man: - Decreto do Presidente da República n.º 29/2011, de 21 de Março.

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Ilha de Man sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010.

Acordo entre a República Portuguesa e a Ilha de Man: - Resolução da Assembleia da República n.º 51/2011, de 21 de Março.

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ilha de Man sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Londres em 9 de Julho de 2010.

Aquisição de imóveis por Instituições de Crédito, em processo de execução, que se destinem a realização de créditos: - Circular n.º 5/2011, de 11 de Março.

A isenção fiscal positivada no art. 8.º, n.º 1, do CIMT, incidindo sobre as situações de aquisição de imóveis por instituições de crédito, destinadas a realização de créditos, em processo de execução ou de insolvência, possui natureza automática, assumindo o seu reconhecimento eficácia meramente declarativa.

Nota: - Cabe aos serviços competentes da DGCI (determináveis por força do art. 21.º do CIMT) a subsequente tramitação procedimental tendente à plena eficácia tributária dos direitos e deveres judicialmente reconhecidos, emitindo o documento comprovativo da isenção de IMT, de harmonia com o disposto no artigo 10.º, n.º 8, do CIMT, e liquidando o imposto do selo devido, nos termos da verba 1.1 da TGIS.

Convenção para evitar a dupla tributação, com Hong Kong: - Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 2011.03.22.

Comunica que o Estado Português assinou uma convenção para evitar a dupla tributação, com Hong Kong, cujas negociações tinham sido concluídas no passado mês de Fevereiro.

Nota: - Segundo o comunicado, a celebração desta convenção vem reforçar os mecanismos necessários à troca de informações entre as respectivas autoridades fiscais, tendo por objecto a obtenção dos elementos relevantes no combate à fraude e evasão fiscal, em conformidade com a Convenção Modelo da OCDE.

Imposto Municipal sobre Transmissão Onerosa de Imóveis – Avaliação – Fundamentação: - Acórdão do STA, de 2011.03.17 – Processo 0964/10.

I - Um acto encontra-se suficientemente fundamentado quando dele é possível extrair qual o percurso cognoscitivo e valorativo seguido pelo agente, permitindo ao interessado conhecer, assim, as razões de facto e de direito que determinaram a sua prática.

II - O coeficiente de localização previsto no artigo 42.º do CIMI é um valor aprovado por Portaria do Ministro das Finanças sob proposta da CNAPU na fixação do qual se têm em consideração, nomeadamente, as seguintes características: acessibilidades, proximidade de

equipamentos sociais, serviços de transportes públicos e localização em zonas de elevado valor de mercado imobiliário.

III - Também o zonamento que consiste na determinação das zonas homogéneas a que se aplicam os diferentes coeficientes de localização em cada município e as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 45.º do CIMI é aprovado por Portaria do Ministro das Finanças sob proposta da CNAPU.

IV - Neste contexto, a fundamentação exigível para a aplicação destes valores apenas se pode circunscrever à identificação geográfica/física dos prédios no concelho e freguesia respectivos, ao estabelecimento do coeficiente de localização e das percentagens referidas e à invocação do quadro legal que lhe é aplicável.

Prescrição - Responsável subsidiário – Facto – Interrupção – Citação: - Acórdão do STA, de 2011.03.17 – Processo 01049/10.

I - Citado o responsável originário para os termos da execução, o efeito interruptivo provocado por esse facto não ocorre em relação ao responsável subsidiário, se este foi citado já depois de decorrido o prazo de cinco anos posteriores à liquidação (artº 48º, nº 3 da LGT).

II - A dedução de oposição à execução fiscal acompanhada de prestação de garantia, com vista à suspensão da referida execução, não está contemplada como facto com eficácia suspensiva na previsão do nº 3 do artº 49º da LGT, na redacção da Lei nº 100/99 de 26/6.

Gradação de créditos – IVA - Privilégio creditório - Privilégio mobiliário: - Acórdão do STA, de 2011.03.17 – Processo 061/11.

Sendo o único bem penhorado na execução um bem imóvel e não gozando o IVA exequendo senão de privilégio mobiliário geral (cfr. a primeira parte do n.º 1 do artigo 736.º do Código Civil), terá de ser graduado a par dos demais créditos exequendos que apenas gozam da garantia que lhes é conferida pela penhora (cfr. o n.º 1 do artigo 822.º do Código Civil), sobre eles não prevalecendo.

Responsável subsidiário - Revisão da matéria colectável: - Acórdão do STA, de 2011.03.17 – Processo 0876/09.

O responsável subsidiário pode formular pedido de revisão da matéria colectável apurada através de métodos indirectos na sequência da sua citação no processo executivo, data a partir da qual se deve contar o prazo de trinta dias previsto para o efeito no n.º 1 do artigo 91.º da LGT.

Caducidade do direito à liquidação – IVA – Prazo - Aplicação da lei nova: - Acórdão do STA, de 2011.03.17 – Processo 01076/09.

I - O prazo de 4 anos, de caducidade do direito de liquidação, estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º da LGT, é de aplicação aos factos tributários ocorridos a partir de 1-1-1998 - por força do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 389/98, de 17-12, que aprovou a LGT.

II - Na redacção do n.º 4 do artigo 45.º da LGT pelo artigo 43.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30-12, o prazo, de 4 anos, em relação ao IVA, conta-se, não «a partir da data em que o facto tributário ocorreu», mas «a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto».

III - Tendo em conta que o efeito extintivo do direito à liquidação do IVA é o decurso do "inteiro" prazo de caducidade e não a ocorrência do seu "dies a quo", a nova redacção do n.º 4 do artigo 45.º da Lei Geral Tributária é aplicável ao prazo em curso, atento ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.

Parceiros:

<http://www.metaiuris.com>

<http://fiscalidadenahora.blogspot.com/>

**Sugestões e contributos para :
alexandra@contabilistas.net**